Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
810
Carimbado Eletronicamente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DO FORO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo n.º 0041990-05.2020.8.19.0021**
Recuperação Judicial

**MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**, **NOVA LAMITECH LAMINADOS PLÁSTICOS EIRELI – ME**, **EXTRUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, **CD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA., TINCO INDÚSTRIA ALUGUEL DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI**, e **PLASTPOLI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI** – **todas em Recuperação Judicial** (em conjunto, denominadas "Grupo MMS Plásticos" ou "Recuperandas"), já qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por intermédio de seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Como é de conhecimento deste D. Juízo, no dia 04.11.2020 as Recuperandas ajuizaram o seu pedido de recuperação judicial, tendo sido deferido o seu processamento em 06.11.2020, e, a teor do que dispõe o art. 49 do mesmo diploma legal, todos os créditos vencidos à data do pedido de recuperação judicial, são integralmente sujeitos aos seus efeitos.

Assim, bem se sabe que a nova forma de pagamento dos credores será apresentada junto ao plano de recuperação judicial ("PRJ") para deliberação do conclave formado na assembleia geral de credores ("AGC"), aguardando-se assim sua posterior homologação por este D. Juízo, nos termos do art. 58 da LFRE.

TJRJ DCX CV06 202009289423 18/12/20 19:12:44136511 PROGER-VIRTUAL



Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181
www.ndn.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
811
Carimbado Eletronicamente

Muito embora, como dito, não se desconheça que a obrigação de adimplemento decorre da aprovação e consequente homologação do PRJ, as Recuperandas em atenção aos princípios da transparência e boa-fé, ainda mais por se tratar de créditos com natureza alimentar, requerem a este D. Juízo expressa autorização para realizar os pagamentos dos credores trabalhistas na forma do fluxo de pagamento anexo (**Doc. 01**).

A pretensão das Recuperandas tem respaldo legal justamente no princípio basilar do instituto da recuperação judicial, expressamente positivo no art. 47 do *códex* falimentar, com o seguinte destaque: "***A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção*** *da fonte produtora,* ***do emprego dos trabalhadores*** *e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Assim, o intuito desse pedido é justamente, com base na observância dos preceitos aos quais o legislador ponderou quando da sua atividade típica,[1] preservar os empregos dos trabalhadores – aos quais as Recuperandas prezam *in totum* pela qualidade de vida deles próprios e de sua família, sobretudo por experimentarem os efeitos negativos da crise advinda da pandemia da Covid-19, fato este notório.

Ademais, de se ponderar que, ao passo de que há evidente valorização dos princípios que norteiam o procedimento falimentar – não há expressa vedação legal para a antecipação do pagamento de credores trabalhistas, sobressaindo-se ainda o próprio caráter preferencial de tal verba, dado pela própria Lei, no dispositivo do art. 83, I.[2]

[1] Exposição de motivos da Lei 11.101/05: "Adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos".
[2] Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.



Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181
www.ndn.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
812
Carimbado Eletronicamente

Portanto, a pretensão ora apresentada não implica em prejuízo a absolutamente nenhum dos credores – pelo contrário! Enseja em maiores e melhores condições e fluidez ao bem estar dos integrantes mais hipossuficientes do feto, técnica e financeiramente, e garante a eles recursos durante o período em que se aguardará as tratativas negociais com os demais credores – cuja participação é igualmente relevante no feito.

Exatamente sobre o tema, já há pronunciamento judicial a respeito da sua validade, *in verbis* (*c/g.n*):[3]

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO ANTECIIPADO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONCORDÂNCIA DOS CREDORES. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. **Possibilidade de pagamento antecipado dos créditos trabalhistas antes da votação do plano**, **considerando especialmente o privilégio dos créditos em tela**, a expressa concordância dos credores, bem como a manifestação do Administrador Judicial, no sentido da existência de recursos financeiros.

Destaca-se trecho do v. acórdão cuja ementa acima se indica, que esclarece a ponderação a ponderação do *parquet* para viabilizar a antecipação do pagamento dos credores trabalhistas:

Com efeito, sabe-se que, no intuito de proteger os interesses dos trabalhadores, os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, serão sempre os primeiros a serem pagos, independentemente da antecipação ora postulada:

> Como se sabe, os interesses dos trabalhadores são essenciais para a estrutura organizacional da empresa e de sua recuperação, tanto que o artigo 47 da Lei nº 11.101/95, um dos mais importantes para compreensão do instituto da Recuperação Judicial, dispõe que 'a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da

[3] TJ-RS - AI: 70079614905 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 27/03/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2019.



Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181
www.ndn.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
813
Carimbado Eletronicamente

> crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica', ou seja, a recuperação judicial tem por objetivo preservar a função social da empresa como fonte geradora de emprego e recursos para economia.

Por fim, destaca-se lição do Prof. Gladston Mamede (*c/g.n*):[4]

> **O artigo 54 da Lei 11.101/05 limita o alcance do plano de recuperação judicial e, assim, da definição de estratégias para a recuperação dos meios para a superação da crise econômico-financeira da empresa**. Essa limitação tem por finalidade proteger os interesses dos trabalhadores do devedor, alcançando assim, os créditos (1) derivados da legislação do trabalho ou (2) decorrentes de acidentes de trabalho, desde que vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. **Cuida-se, portanto, de uma intervenção normativa que atende tanto à dignidade humana**, quanto ao valor social do trabalho (artigo 1º, III e IV, da Constituição da República), **na estreita relação que mantém com os direitos sociais, inscritos no artigo 6º da Carta Política**.

Ressalta-se que, consoante lista de credores acostada no pedido inicial, os créditos e trabalhadores em questão restaram devidamente arrolados e, portanto, estão incluídos no presente fluxo de pagamento ora apresentado.

Inobstante a isso, as empresas em recuperação judicial, a teor do quanto previsto no art. 54, da LFRE, possuem conhecimento que os créditos oriundos da Justiça de Trabalho necessariamente devem ser pagos no prazo de até 12 meses após a efetivamente homologação do PRJ.

Neste sentido, o fluxo de pagamento trabalhista será devidamente cumprido até que o PRJ seja homologado por este D. Juízo, sendo que, após a homologação do PRJ, eventual saldo remanescente de crédito trabalhista incluído no fluxo de pagamento, será pago nos termos dos ditames da Lei, não havendo, portanto, nenhum prejuízo aos credores trabalhistas.

[4] MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, volume 4 – 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010. Pag. 156/157.



Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181
www.ndn.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
814
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, as Recuperandas requerem expressa autorização deste D. Juízo para que procedam o pagamento dos credores trabalhistas já devidamente arrolados na lista de credores, na forma prevista do fluxo de pagamento trabalhista apresentado nesta oportunidade, ficando consignado que, com a homologação do PRJ, eventual saldo remanescente trabalhista incluído no fluxo, será quitado nos termos do dispositivo legal da LFRE.

Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **Tiago Aranha D'Alvia, OAB/SP 335.730** e **Marco Antonio P. Tacco, OAB/SP 304.775**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Duque de Caxias/RJ, 18 de dezembro de 2020.

| | | |
|---|---|---|
| **Tiago Aranha D'Alvia** | **Roberto Gomes Notari** | **Marco Antonio P. Tacco** |
| **OAB/SP 335.730** | **OAB/SP 273.385** | **OAB/SP 304.775** |



Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181
www.ndn.adv.br